



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 07 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

CC02/C06
Fls. 173

Processo nº 35464.000838/2007-13
Recurso nº 143.364
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.104
Data 08 de abril de 2008
Recorrente IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Processo	22	1	07 108
 Sima Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862			

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 115 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou procedente o presente AI, no valor originário de R\$ 117.654,34 (cento e dezessete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Segundo o relatório da infração a empresa deixou informar em, em GFIPS, vários fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração a obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º. da Lei nº 8.212/91.


Aduz a empresa em seu recurso, em forma de preliminar que o AI seria nulo por entender que a fiscalização ao promover o lançamento, deixou de observar o princípio da verdade material, uma vez que não analisou, na profundidade que o caso exige, todos os fatos e documentos ofertados pela contribuinte.

Suscita a decadência parcial do débito, uma vez que além dos 05 anos previstos no CTN, não podendo ser aplicado o prazo do art. 45 da Lei nº 8.212/91, face sua inconstitucionalidade, e questiona os fatos geradores supostamente omitidos, que a seu ver não se enquadrariam na hipótese de incidência do tributo exigido, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, reiterando os termos da DN e pugnando pela sua manutenção.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21	08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

VOTO

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, precedido do depósito prévio, e considerando presentes ainda todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra a empresa ora recorrente, por inobservância à obrigação tributária acessória prevista no parágrafo 5º do inciso IV, do art. 32 da Lei do Custeio Previdenciário (Lei nº 8.212/91), consistente no fato do Contribuinte ter omitido fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIP's por ele apresentadas..

Neste passo, é de se evidenciar que a obrigação acessória ora descumprida, é estritamente vinculada e dependente da obrigação principal declarada em várias outras NFLD's, algumas sob minha análise, e outras que ainda não subiram a este Conselho. Assim é de se reconhecer que a violação a obrigação acessória aqui capitulada, somente restara incumprida pela empresa, se as NFLD's acima forem consideradas procedente.

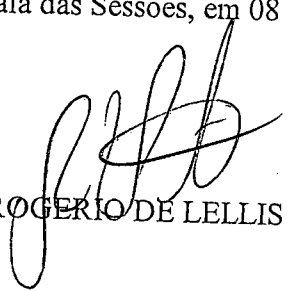
Sem embargos, nos autos da obrigação principal objeto das NFLD's acima indicadas, a autoridade do Fisco Previdenciário entendeu que vários recolhimentos não foram realizados pela empresa, que entendia não haver a ocorrência da hipótese descrita na norma como nascedoura da obrigação tributária. O AI por sua vez, foi lavrado justamente por não figurar os respectivos fatos geradores, nas GFIP's da empresa.

Sendo assim, temos que a discussão de mérito travada no âmbito daquelas Notificações tem inoavelmente reflexo direito no ora questionado AI, de forma que a decisão proferida naqueles autos não pode, sob qualquer pretexto, ser contrária a que ora for tomada.

Assim é que, entendo que os presentes autos devem retornar a SRP a fim de que aguarde transito em julgado administrativo das NFLD's vinculadas a este AI, e apenas retornem posteriormente a estas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO